

Folha de Informação nº 514

do p.a. n. 2009-0.153.304-8

em 29/04/2021

*André*

ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

**EMENTA N. 12.275**

Concessão administrativa de bem municipal (art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município). Desnecessidade de licitação para concessão de bem municipal a concessionárias de serviço público. Inexistência de distinção entre concessionários públicos e privados. Possibilidade de que o Município discipline a matéria em nível local. Constitucionalidade. Aplicabilidade do preceito a quaisquer concessionários de serviços públicos.

**INTERESSADOS:** Ministério Público do Estado de São Paulo e Telecomunicações de São Paulo S/A.

**ASSUNTO:** Ação civil pública. Proc. n. 0009985-19.2009.8.26.0053

**Informação n. 465/2021 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO  
Senhor Coordenador Geral**

Submete DEMAP a esta Coordenadoria a questão relativa ao posicionamento a ser adotado na ação civil pública que epígrafe, na qual se discute, entre outros assuntos, se o art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do

Folha de Informação nº 515

do p.a. n. 2009-0.153.304-8

em 29/04/2021 *Andréa*  
ANDREA WIEGLIN  
Assist. Gestão P. Públicas

Município tornaria desnecessária a realização de licitação para concessão de bem imóvel municipal para quaisquer concessionários de serviços públicos ou somente para concessionários que ostentem natureza pública, como entendeu a 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado. Tendo sido o assunto remetido ao órgão especial do Tribunal, por meio de incidente de inconstitucionalidade, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, pretende a unidade oficiante orientação a respeito, para que possa manifestar-se nos autos, nos termos do art. 950, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a unidade oficiante que a compreensão mais abrangente do dispositivo, a fim de abarcar também os concessionários privados, está na linha do que sustentou a Municipalidade em fases anteriores do processo, coincidente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na reclamação referida, bem como com o posicionamento adotado pela Suprema Corte em relação a autorizatárias de serviço público, no julgamento da ADI n. 6.482. Por outro lado, observa que a área foi ocupada por central telefônica, com uso exclusivo para o particular, e não para instalação de cabos ou postes. De todo modo, ressalva que a questão submetida não diz respeito ao pagamento pelo uso do bem, mas apenas à necessidade de licitação (fls. 511/512).

É o breve relatório, que se restringe à consulta ora submetida a esta Coordenadoria.

Não parece haver motivo para que DEMAP deixe de sustentar o posicionamento que vem sendo adotado nos autos desde a primeira instância, no sentido de que não se faz necessária a realização de

Folha de Informação nº 516

do p.a. n. 2009-0.153.304-8

em 29/04/2021 *Andréa*

ANDRÉA WIESER TES.  
Assist. Gestão P. Públicas

licitação em caso de concessão de bem municipal a concessionárias de serviço público, nos termos do art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

De fato, embora referida lei tenha sido originalmente editada em um contexto no qual os concessionários de serviços públicos eram, em regra, entidades integrantes da Administração Pública, o fato é que o dispositivo em questão teve sua redação mantida nesse ponto, mesmo no contexto de uma ampla revisão subsequente. Na verdade, o texto atualmente em vigor decorre da Emenda n. 26 à Lei Orgânica, de 2005, época em que as concessões de serviços públicos a empresas privadas já era uma realidade. Mesmo assim, não se optou, naquela época, por uma distinção entre concessionários públicos ou privados, ou mesmo por uma referência apenas a entidades integrantes da Administração Pública.

Como o texto de 2005 não estabelece distinção alguma entre concessionários públicos e privados, eventual restrição do alcance do dispositivo, na linha do que entendeu o órgão fracionário do Tribunal de Justiça, teria de decorrer, de fato, de uma possível inconstitucionalidade do afastamento da licitação no caso dos concessionários privados.

Não parece ser esse, contudo, o melhor entendimento a respeito. Assim como ocorre no caso das concessões outorgadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, ou em caso de interesse público ou social devidamente justificado – hipóteses às quais o mesmo preceito também alude, para igual fim –, a possibilidade de contratação direta de concessão de bens municipais a concessionários de serviços públicos decorre de uma decisão local, praticada pelo Município no exercício de sua autonomia para a gestão de seus bens, que assim em nada se revela inconstitucional.

Folha de Informação nº 517

do p.a. n. 2009-0.153.304-8

em 25/04/2021 *Andréa*  
ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

O propósito da concessão de um bem municipal a um concessionário de serviço público não é favorecer um ator privado, permitindo-lhe o desfrute de bem municipal em seu benefício. Se o concessionário de serviço público manifesta interesse em um bem municipal, é de se pressupor que isso decorra da sua utilidade ou necessidade para a prestação do serviço público a ele delegada. Caso isso se verifique, a proposta de concessão do bem municipal é submetida à Câmara Municipal, que autoriza, por lei, a cessão direta, em detrimento de uma licitação que poderia conferir a posse do bem a qualquer agente privado.

Esta é a opção feita pela Lei Orgânica: em determinadas situações, em vista das características do interessado ou das atividades por ele exploradas, atende mais ao interesse municipal uma concessão direta que uma licitação para exploração do bem por quem quer que seja, desde que pague mais por isso. Trata-se de uma decisão legítima, que não deve ser afastada em vista de uma precedência *a priori* dos certames licitatórios – que certamente tendem a constituir o caminho mais adequado quando o objetivo da cessão é apenas a exploração patrimonial do bem, mas não em situações que ensejem outros objetivos de interesse público, devidamente configurados.

No caso dos autos, presume-se que essa avaliação de mérito tenha sido efetuada por ocasião da concessão original, que levou à implantação da central telefônica. Não se trata, é certo, de uma situação similar à da ocupação de logradouros por equipamentos de infraestrutura, em que se verifica uma situação de inexorável necessidade de utilização dos próprios municipais. Nem por isso está afastado um interesse público na cessão do bem ao concessionário de serviços público, até porque o referido art. 114, § 2º, da Lei Orgânica não exige essa necessidade absoluta para a

Folha de Informação nº 518

do p.a. n. 2009-0.153.304-8

em 29/04/2021 *Andréa*  
ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

cessão direta, bastando, para tanto, a qualidade de concessionário e a apreciação da proposta de concessão administrativa pelos órgãos competentes, conforme apontado.

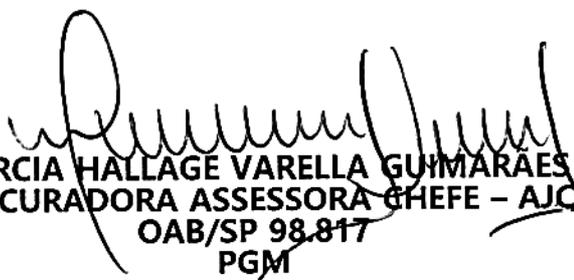
Assim sendo, sugere-se o retorno do presente a DEMAP, para prosseguimento, sustentando-se em juízo que o dispositivo em questão também é apto a fundamentar a concessão direta de bens municipais a concessionários de serviços públicos que tenham natureza privada.

São Paulo, 19 / 04 / 2021.

  
**JOSE FERNANDO FERREIRA BREGA  
PROCURADOR ASSESSOR – AJC  
OAB/SP 173.027  
PGM**

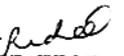
De acordo.

São Paulo, 19 / 04 / 2021.

  
**MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES  
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC  
OAB/SP 98.817  
PGM**

Folha de Informação nº 519

do p.a. n. 2009-0.153.304-8

em 29/04/2021   
ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

**INTERESSADOS:** Ministério Público do Estado de São Paulo e  
Telecomunicações de São Paulo S/A.

**ASSUNTO:** Ação civil pública. Proc. n. 0009985-19.2009.8.26.0053

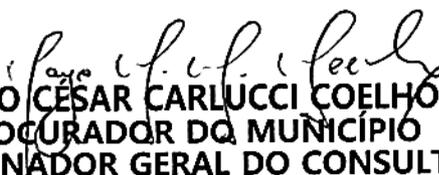
**Cont. da Informação n. 465/2021 – PGM.AJC**

**PGM**

**Senhora Procuradora Geral**

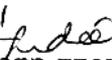
Encaminho-lhe o presente, com a proposta da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, no sentido de que se adote a orientação segundo a qual o art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município, abrange também os concessionários de serviços públicos que ostentem natureza privada.

São Paulo, 22/04/2021.

  
**CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO**  
**OAB/SP 168.127**  
**PGM**

Folha de Informação nº 520

do p.a. n. 2009-0.153.304-8

em 29/04/2021   
ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

**INTERESSADOS:** Ministério Público do Estado de São Paulo e  
Telecomunicações de São Paulo S/A.

**ASSUNTO:** Ação civil pública. Proc. n. 0009985-19.2009.8.26.0053

**Cont. da Informação n. 465/2021 – PGM.AJC**

**DEMAP  
Senhor Diretor**

Nos termos da proposta da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, encaminho-lhe o presente, para que se sustente em juízo o entendimento segundo o qual o art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município abrange a concessão direta de bens municipais aos concessionários de serviços públicos em geral, incluindo os concessionários privados.

  
**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 169.314  
PGM**